

## PROTEÇÃO À FAMÍLIA

O Estado Brasileiro colocou a família sob a sua especial proteção (Constituição, art. 124). Considerou que lhe cumpria estabelecer condições favoráveis à formação, ao desenvolvimento, à segurança e ao prestígio da família. Assim, muito justamente, tem tomado disposições legais que lhe garantam a ação.

É inegável a conveniência de o Estado, por motivos de ordem social, moral, econômica e de previsão, adiantar-se a proteger a família, a amparar a natalidade, a prevenir qualquer mal que se inicie contra elas.

Concretizando sábias orientações consubstanciadas na Constituição de novembro de 1937, foram expedidos vários decretos-leis.

A 10 de novembro de 1939, data de aniversário da Carta-Magna vigente, o decreto-lei n. 1.764 criou a Comissão Nacional de Proteção à Família.

No seu art. 2.º dispõe :

“Incumbe à Comissão :

I — Elaborar projetos de lei com o fim de dar execução aos preceitos constitucionais pertinentes à proteção devida pelo Estado à família.

II — Elaborar, uma vez decretadas as leis de que trata o item anterior, o projeto do Estatuto da Família, no qual serão consubstanciados os princípios da política nacional com relação à família”.

Assim, em continuação do programa governamental, concernente à organização e proteção da família, foi expedido o decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril do corrente ano, que veio proporcionar reais benefícios ao servidor do Estado.

Prescreve o mencionado diploma legal, no art. 28, que a todo funcionário público, federal, estadual ou municipal, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer modalidade, em qualquer esfera do serviço público, ou ao militar da ativa, da reserva ou reformado mesmo, em qualquer dos casos, quando licenciado com o total da sua retribuição ou parte dela, sendo chefe de família numerosa e percebendo, por mês, menos de um conto de réis de vencimentos, remuneração, gratificação, provento ou salário, conceder-se-á, mensalmente, o abono familiar de vinte mil réis por filho, se a retribuição mensal, que tenha, for de quinhentos mil réis ou menos, ou de dez mil réis por filho, se essa retribuição for de mais de quinhentos mil réis, observada a disposição da alínea a do art. 37 respectivo.

Conforme conceitua a referida alínea, família numerosa, nos termos da lei, é a que compreende oito ou mais filhos, brasileiros, até dezoito anos de idade, ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia e a expensas dos pais ou de quem os tenha sob sua guarda, criando-os e educando-os à sua custa.

Duas outras condições preceitua o mencionado art. 37 : a) será equiparado ao pai quem tiver, permanentemente, sob sua guarda, criando-o e educando-o a suas expensas, menor de dezoito anos ; b) não se computarão os filhos que hajam atingido a maioridade, e ainda os casados e os que exerçam atividade remunerada.

Dentro do mesmo espírito de consagração de medidas de proteção à família, o decreto-lei 3.200 estabeleceu, no Capítulo XI, disposições tendentes a assegurar preferência, em igualdade de condições aos cidadãos casados e, dentre eles, aos que tiverem prole mais numerosa, no provimento de cargos públicos, nas promoções ou no preenchimento de funções de extranumerários.



Examinando a matéria, em conjunto com outros dispositivos correlatos da legislação geral, atualmente em vigor, verificou o D.A.S.P. a necessidade de serem feitas emendas de redação naquele decreto-lei, no art. 26 e seus parágrafos, sem sacrifício do espírito que o animou, mas, ao contrário, para definir com maior precisão e facilitar a execução prática dos benefícios nele consignados, devendo aqueles dispositivos vigorar a partir de 1 de janeiro do próximo ano, a fim de que possam os serviços de pessoal promover as providências necessárias à sua integral aplicação.

Concluiu o D.A.S.P. tornar-se útil e até indispensável fixar o entendimento e a extensão da preferência assegurada na lei aos chefes de família, quer para ingresso nos cargos e funções públicas, quer para promoção, ou melhoria de salário, no caso de serem servidores do Estado.

Submeteu, assim, à apreciação do Presidente da República projeto de decreto-lei que altera a redação do mencionado artigo 26 e parágrafo do decreto-lei n. 3.200, sendo assinado, nesta conformidade, o decreto-lei que tomou o n. 3.284, de 19 de maio do corrente ano.

Referiu-se o D.A.S.P. ao assunto, dentre outras, na exposição de motivos n. 839, desse mês, e na de n. 2.452, de 23 de setembro findo.

Ocorre, a esse respeito, recente e importante esclarecimento do D.A.S.P., quanto à consulta que lhe foi feita sobre o entendimento da expressão "servidores do Estado", constantes do § 4.º do art. 26 do decreto-lei n. 3.200, alterado, segundo se expôs, pelo de n. 3.284.

Necessariamente, o serviço prestado à Nação é de natureza pública. Serviço público também é o prestado ao Estado — membro ou a qualquer outro elemento que a integra.

A unidade nacional, instituída no Estado-Novo, consoante os imperativos da Constituição vigente, compreende um todo na conjugação dos esforços coletivos empenhados ao serviço da Pátria. Se por um lado, suprimem-se barreiras interestaduais e se unifica a legislação, por outro, exigem-se as mesmas obrigações e se outorgam direitos idênticos, quando coincidentes as condições que norteiam a relação jurídica entre o Estado e o indivíduo.

Dentro do espírito da grande reforma nacional, incompatibilizam-se os direitos e vantagens concedidos a uns em detrimento dos de outrem,

Nessa identidade lógica, servem ao Estado-União todos aqueles que lhe prestam serviço em qualquer dos setores do governo ou da pública administração. E merecem dele a proteção necessária.

Dentre os que lhe exercitam função administrativa, inclui-se o grande número de funcionários e extranumerários, aos quais se empresta a denominação genérica de servidores. São os servidores do Estado. Tanto são os que o servem no âmbito federal, quanto no estadual ou municipal.

Pelo que ficou exposto, art. 26 do decreto-lei 3.200 prevê as condições preferenciais para o provimento de cargo público federal, estadual ou municipal e, nos seus parágrafos, para efeito de promoções, a classificação por antiguidade e as condições de merecimento, orientadas pelo mesmo critério daquela proteção.

Preceitua, entretanto, o § 4.º mencionado que, para esses efeitos, não será considerado o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam "servidores do Estado".

O esclarecimento do D.A.S.P., segundo o qual, nessa expressão,

"estão compreendidos os servidores federais estaduais ou municipais",

fez-se, realmente,

"de acordo com o espírito da lei".

De fato, as disposições do decreto-lei 3.200 são aplicáveis aos Estados e Municípios a cujos servidores também se estendeu os benefícios que outorgam.

Nesta conformidade, efetivamente, o recentíssimo Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas (Decreto n. 11, de 22 de agosto findo), por exemplo, consigna, nos seus artigos 14 e 27, as condições preferenciais previstas na lei de proteção à família.

É a unidade legislativa de interesse nacional, respeitadas as particularidades locais, secundárias.

É o mesmo tratamento dispensado aos servidores públicos que, na esfera administrativa federal, estadual ou municipal, prestam, em suma, serviços ao Brasil.

É, pois, à organização e à proteção da família brasileira que colima o decreto-lei 3.200 e tam-



bem o fazem os que o modificaram, estabelecendo as condições preferenciais expostas, concernentes aos servidores do Estado.

Finalizando o ligeiro estudo feito, impõe-se a apreciação, embora também sumária, do decreto-lei n. 3.347, de 12 de julho deste ano, que institue o regime de benefícios de família dos segurados do I.P.A.S.E.

Conforme se salientou na exposição de motivos que acompanhou o respectivo projeto, a antiga instituição do pecúlio obrigatório, como benefício único no caso de morte do funcionário público federal, não se ajusta ao conceito da previdência social que, até aqui por motivos diversos, não conseguiu envolver todos os servidores do Estado, cuja situação, neste particular, contrastava desfavoravelmente com a proteção legal proporcionada aos empregados das empresas particulares.

Procurando preencher, em parte, essa lacuna, corporificando o programa de seguro social esboçado no decreto-lei n. 2.865, de 1940, na parte realizável sem onus para o Tesouro Nacional, foi elaborado o decreto-lei 3.347 que institue, no caso de morte do segurado, pensões mensais para seus beneficiários, além de pequenos pecúlios, adotadas as bases técnicas de acordo com os quais o plano de benefícios apresenta a particularidade de ser a pensão mensal, deixada pelo segurado a cada um dos seus filhos, independente do número deles.

O espírito que animou o ato do governo foi o de auxílio e benefício especial às famílias dos servidores do Estado.

A preocupação é a de prover todas as necessidades das mesmas.

O decreto-lei em apreço fixa as pensões mensais — vitálicas ou temporárias (art. 3.º) — e o pecúlio (art. 4.º).

A importância da pensão instituída variará de acordo com o salário, a idade e o número de beneficiados do segurado.

Cumpra observar que o período de contribuição em nada influirá sobre o valor da pensão. Será esta a mesma se o funcionário ou o extranumerário falecer, por exemplo, um mês ou dez anos após o início de pagamento de sua contribuição.

É de notar, também, que a pensão acompanhará, ainda, todos os acréscimos e decréscimos de vencimentos ou salários.

Todos os segurados, que vinham contribuindo obrigatoriamente para o pecúlio no I.P.A.S.E, na forma da nova lei, terão outra pensão a ser adicionada à agora instituída. Resultará esta pensão do atual pecúlio obrigatório, que será nela transformado.

Embora não haja dispositivo expresso, o pecúlio facultativo poderá também ser transformado em pensão. Isso virá beneficiar a muitos que, atualmente, não são mais funcionários.

Dentre, ainda as providências legais adotadas, consta aquela, segundo a qual a mulher funcionária poderá deixar pensão para o marido inválido e o funcionário solteiro, à mãe viúva ou pai inválido e aos irmãos menores.

Inovação interessante é a de que a pensão para os filhos cresce com a idade deles, o que notadamente configura a preocupação do legislador em proteger a família do segurado, dando-lhe maiores recursos quando os filhos estão em idade escolar.

Fixa a lei que, para atender aos benefícios de família, ficam os segurados sujeitos à contribuição mensal de 5 % sobre o salário-base (art. 7.º).

Tais são as disposições fundamentais da lei vigente.

Podemos afirmar, pelo exposto, que do funcionário não só se lembram os seus atuais dirigentes para exigir-lhe trabalho e dedicação. Outorgam-lhe, também, legalmente, direitos incontestáveis e relevantes benefícios. Não se trata de favor individual; não se olha a pessoa. Vê-se a classe, dentro das linhas directivas de largo plano de assistência e previdência, que assegura o aperfeiçoamento físico, moral e intelectual dos servidores do Estado e de suas famílias.

TRABALHE COM ENTUSIASMO: O BOM HUMOR  
AJUDA A PRODUÇÃO